



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000894/2002-30
Recurso nº 237.267 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.294 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente BITTER ÁGUA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001, 2002

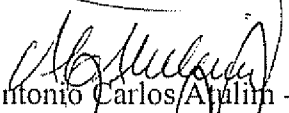
SELO DE CONTROLE DO IPI.

Direito de crédito amparado em argumento de violação do princípio constitucional da legalidade. Aplicação da Súmula nº 2, do Segundo Conselho - "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária" - reeditada pelo CARF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolado pelo contribuinte em 29/05/2002 (fl. 1), solicitando a devolução integral de valores pagos a título de taxa de fornecimento do SELO DE CONTROLE de IPI, no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002 (fl. 9), em razão da inconstitucionalidade de tal exigência, conforme precedentes judiciais que apresenta (fls. 16/31).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba/SC (DRF), por meio do Despacho Decisório nº 998/2002 (fls. 32/41), negou o pedido por falta de previsão legal, conforme as seguintes razões resumidas em sua ementa:

Assunto: IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: Anos-Calendário de 2.001 e 2.002

Ementa O RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SELO DO IPI COMO PREÇO PÚBLICO. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA.

O ressarcimento do custo do selo do IPI se trata de preço público, cuja distinção das taxas é um dos pontos mais controvertidos do nosso Direito. No caso concreto sob exame, tem-se que há compra e venda dos aludidos selos. Essa é, sem sombra de dúvida, uma relação negocial estabelecida entre as partes – a União e os produtores de bebidas – disciplinada pelo Código Civil e, portanto, submetida ao regime de Direito Privado. Não há, pois, como se falar em outra coisa, no caso, que não no preço público, que é a remuneração que o Poder Público recebe pela venda dos selos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 46/54) alegando, em síntese, **A)** ofensa ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de criação de tributos por veículo infra-legal e a vedação à delegação de competência ao executivo para instituição de taxas; e **B)** a inconstitucionalidades da exigência em face da Constituição Federal de 1988, caracterizando uma nova ofensa ao princípio da legalidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão 14-13.811, de 27 de setembro de 2006 (fls. 58/62), rejeitou os argumentos da impugnação, mantendo o indeferimento da restituição, conforme as seguintes razões resumidas em sua ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2002

RESTITUIÇÃO COBRANÇA INCONSTITUCIONAL DO SELO DE CONTROLE. Os valores pagos pela aquisição do selo de controle, a que estão sujeitos determinados produtos industrializados, não têm a natureza jurídica de tributo.



constituindo-se mero ressarcimento de custos legalmente previsto.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 65/77), no qual reafirma os mesmos fundamentos apresentados na impugnação, acrescentando a citação de precedentes judiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (fls. 63 e 65), motivo porque dele conheço.

O fundamento de direito do recurso do contribuinte é no sentido da inconstitucionalidade desta exigência por violação ao princípio da legalidade.

Ocorre que apenas o Poder Judiciário pode afastar a aplicação de uma norma vigente pelo fundamento de inconstitucionalidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por ser um tribunal administrativo, não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade.

Aliás, dispõe o art. 62 do Regimento Interno que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

Também a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, recepcionada e depois reiterada pelo CARF, prevê que “*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária*”.

Por tais motivos, conclui-se pelo indeferimento do pedido de restituição, negando-se provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Ivan Allegretti

